



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch -  
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003053-23.2022.4.04.7003/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** WANCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (IMPETRANTE)

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (INTERESSADO)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e do **Chefe da Agência da Previdência Social de Mandaguari/PR - INSS**, visando ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante ao **enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas gestantes afastadas em decorrência da pandemia da Covid 19, por determinação da Lei nº 14.151/2021**, com a realização, pelo INSS, do custeio integral da remuneração integral trabalhadores gestantes vinculadas ao quadro laboral da empregadora impetrante, e a compensação dos valores despendidos com os pagamentos durante o período em que as gestantes estiverem afastadas em razão da Lei nº 14.151/2021, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ou restituição (com juros de mora de 1% e correção pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido); e, ainda, seja declarada a não-incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e Terceiros a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos à gestante afastada em virtude da Lei nº 14.151/21 (que não podem laborar via *homeoffice* ou teletrabalho) e, conseqüentemente, autorizar a exclusão dos pagamentos feitos às gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/21 da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao RAT/SAT e Destinada a Terceiros e (outras entidades), sobre os valores pagos as gestantes afastadas.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que **a Lei nº 14.151/2021 foi omissa quanto à forma de custeio da remuneração das empregadas afastadas**, determinando apenas que devem ser afastadas sem prejuízo de suas remunerações. Com isso, está **o empregador sendo obrigado a arcar com o custo do afastamento das gestantes, sendo tal medida inconcebível perante o ordenamento jurídico pátrio, sendo devida, para tanto, a restituição e/ou compensação em favor do empregador**. Argumenta que o artigo 4º da Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho Relativa ao Amparo à Maternidade, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Decreto nº 10.088/2019, determina expressamente que o empregador não pode ser obrigado a arcar com o custo das remunerações da empregada gestante afastada do trabalho.

Indeferida a liminar (evento 4, DESPADEC1).

Prestadas as informações pelas autoridades apontadas coatoras (evento 15, INF\_MSEG1 e evento 16, INF\_MSEG1).

A sentença **denegou a segurança**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009) (evento 22, SENT1).

**Apela a impetrante**, requerendo, em suas razões (evento 39, APELAÇÃO1), a reforma da sentença *a quo* para que seja concedida a ordem pleiteada no presente mandado de segurança, nos termos da exordial.

Diz que a legislação foi completamente omissa quanto à fonte de custeio ou formas alternativas paliativas quanto à eventuais compensações – assim como é feito no auxílio-maternidade. No presente caso, a recorrente foi obrigada, em 10/11/2021, a efetuar o afastamento remunerado de uma funcionária gestante que está vinculada à empresa como auxiliar de produção. Defende que **ao Estado pertence o dever da proteção da saúde de todas as pessoas (inclusive gestantes) e que tal encargo não pode ser terceirizado, não se mostrando minimamente razoável, em plena pandemia, que o legislador impute tal custo remuneratório exclusivamente em desfavor do empregador, que também sofre grandemente com a crise decorrente da Covid 19 em nosso País**. Todavia, o que de fato tem ocorrido é o pagamento por parte do empresário sem qualquer contraprestação laboral da empregada, tampouco qualquer tipo de compensação tributária como ocorre no auxílio-maternidade, sendo o ônus totalmente descabido à empresa, inexistindo responsabilidade do Estado e desrespeitando o princípio da livre iniciativa e da preservação da empresa. Assim, resta claro e inequívoco o direito líquido e certo de que os valores referentes à remuneração das empregadas gestantes afastadas de suas atividades presenciais em decorrência da Lei nº 14.151/2021 sejam compensados, nos exatos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Apresentadas contrarrazões pelo INSS (evento 44, CONTRAZI) e pela União (evento 48, CONTRAZAP1).

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do apelo** (evento 4, PARECER1).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

É o relatório.

**VOTO**

**1. Legitimidade passiva**

O Chefe da Agência da Previdência Social de Mandaguari/PR - INSS, ao prestar informações no presente *mandamus*, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista a natureza tributária da demanda, pois *"o INSS não se afigura como sujeito passivo da respectiva obrigação de pagamento de salário-maternidade na vigência de emprego, seja porque por lei o pagamento deve ser efetuado pelo empregador, seja porque a compensação do crédito é feita à encargo da União"* (evento 15, INF\_MSEG1).

A alegação merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica apontada, possuindo competência funcional para fazer cessar a lesão (STJ, REsp nº 1.220.685/AM, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 15/03/2011).

Segundo o artigo 6º, § 3ª, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, *"Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

No caso dos autos, a parte impetrante visa à declaração do reconhecimento dos salários pagos às suas empregadas gestantes, afastadas em decorrência da Lei nº 14.151/21, como salário-maternidade; além da compensação dos valores, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora visa à declaração do reconhecimento dos salários pagos às suas empregadas gestantes, afastadas em decorrência da Lei nº 14.151/21, como salário-maternidade, além da compensação dos valores, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O objeto principal discutido na lide, portanto, envolve o tratamento tributário de verbas pagas pelo empregador às empregadas gestantes impossibilitadas de exercer seu trabalho na forma remota, de forma que sejam tais verbas enquadradas como salário-maternidade.

A matéria já foi julgada por esta Corte, em aresto assim ementado:



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido principal. 2. **Pretendendo a litigante, como pedido principal, deduzir da base de cálculo das contribuições sociais devidas sobre os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei n.º 14.151/2021, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade, tem-se como prevalente a índole tributária da causa.** 3. A questão está inserida globalmente na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias. Precedentes da Corte Especial. (grifos) (TRF 4ªR., CC nº 5046295-26.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/02/2022)*

Assim, diante do caráter tributário do pleito, resta reconhecida a legitimidade da União - Fazenda Nacional para integrar o polo passivo da demanda, e a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Neste sentido, o seguinte julgado desta Turma:

*"2. Ilegitimidade passiva do INSS. O INSS não tem legitimidade passiva para ações que versem sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional, forte nos arts. 2º e 16 da Lei 11.457/2007.*

*Assim, correta a sentença que declara a ilegitimidade passiva da autarquia, extinguindo-se o feito em relação a ela sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. A solução dada, de enquadrar os pagamentos realizados pelas empresas como salário-maternidade, implica apenas em redução da contribuição previdenciária patronal, sem necessidade de implantação de benefício previdenciário que justificaria a presença do INSS na lide."*

*(AC nº 5000241-84.2022.4.04.7107/RS, Relator Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, por unanimidade, j. 19/10/2022)*

E, recentemente, este órgão colegiado decidiu:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA GESTANTE, AFASTAMENTO COMPULSÓRIO. PANDEMIA, COVID-19. LEI 14.151/2021. RESPONSABILIDADE PELA REMUNERAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região já identificou natureza tributária em demandas semelhantes à presente. 2. **Não há legitimidade do INSS para ações que versem sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias, situação que induz legitimidade da União, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional, forte nos arts.***



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*2º e 16 da Lei 11.457/2007. (grifos) (AI nº 5049782-04.2021.4.04.0000/RS, 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Juiz Federal MARCELO DE NARDI por unanimidade, j. 26/10/2022)*

Note-se, ainda, em relação à legitimidade passiva da União - Fazenda Nacional, que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece que "*cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*".

Reconheço, portanto, de ofício, a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mandaguari/PR para a presente ação, extinguindo-se o feito em relação ao INSS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## 2. Mérito

### O apelo prospera.

Busca a impetrante, no presente *mandamus*, seja a União responsabilizada pela remuneração devida às empregadas gestantes afastadas por força das disposições contidas na **Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021**, que previa o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid), nos seguintes termos, em sua redação original:

*Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.*

*Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.*

Com o advento da **Lei nº 14.311, de 09 de março de 2022**, assim ficou a redação do dispositivo:

*Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 2022)*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração. **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial. **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2; **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização; **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*IV - (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*§ 4º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*§ 5º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador. **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

*§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela. **(Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)***

A controvérsia trazida ao julgamento diz com a omissão legislativa acerca da responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada das atividades presenciais em face da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota - ponto acerca do qual a lei silenciou.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Pois bem.

O texto constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (artigo 201, inciso II, da CF/88). Sendo assim, eventuais ônus financeiros decorrentes do afastamento da gestante devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador.

Ainda, o ordenamento jurídico já tratou de hipóteses semelhantes, mostrando-se legítima a utilização da analogia, no caso, porquanto é instrumento de integração normativa, nos termos do artigo 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): "*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*".

De outro lado, estabelece o artigo 394-A, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

*Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, ~~quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938)*

*III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, ~~quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento~~ durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938)*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Portanto, entendo que a solução para o caso diz com o pagamento de salário-maternidade para as gestantes durante o período de afastamento. Consequentemente, há que permitir que as respectivas remunerações sejam compensadas, na forma do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.*

*§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.*

Este TRF já julgou a matéria:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. (...) 2. A Lei nº 14.151/2021 em seu artigo 1º dispõe acerca do afastamento da empregada gestante, a norma em questão impõe o afastamento da empregada gestante do trabalho presencial sem prejuízo de sua remuneração, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, interregno durante o qual a empregada deve permanecer à disposição do empregador para o exercício das atividades por meio da modalidade de trabalho à distância ou teletrabalho. No entanto, é notório que há trabalhos, funções incompatíveis com a prestação não presencial, tais como serviços prestados a terceiros, entre outros, em relação aos quais não há possibilidade de afastamento sem que haja, de fato, prejuízo à prestação do serviço. 3. Embora a legislação busque assegurar a proteção da mulher grávida, para que não seja discriminada, não houve definição clara sobre quem deve pagar a remuneração da trabalhadora gestante nas hipóteses em que a sua área de atuação seja incompatível com o trabalho remoto. Nesse cenário, ressalta-se que a Constituição conferiu especial proteção à saúde, à maternidade, à família e à sociedade, conforme arts. 96, 201, II, 226 e 227, estabelecendo expressamente o dever do Estado no sentido de promover ações e políticas sociais e econômicas para alcançar tais fins, especialmente por meio do Sistema de Seguridade Social. 4. Diante da presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, deve ser enquadrado como salário maternidade os valores pagos às trabalhadoras gestantes contratadas pela agravante e afastada por força da Lei nº 14.151/21 enquanto durar o afastamento, nos termos do art. 394-A da CLT, art. 72 da Lei nº 8.213/91, o art. 201, II, e 203, I, da Constituição Federal e item 8 da Convenção nº 103 da OIT (Decreto nº 10.088/19). (grifos) (TRF 4ªR., AI nº 5043457-13.2021.4.04.0000, 3ª T., Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/12/2021)*

*TRIBUTÁRIO. CORONAVÍRUS. EMPREGADAS GESTANTES LEI 11.451/21. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO SALÁRIO. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE PELA SEGURIDADE SOCIAL. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A Lei 11.451/21 é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*exercer suas tarefas de forma remota. 2. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela seguridade social (art. 201, II), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador. 3. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às trabalhadoras afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, forte no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91. (AI nº 5050375-33.2021.4.04.0000/PR, Relator Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, 1ª T., por maioria, julgado em 20/04/2022)*

Ainda que as Leis nº 14.151/2021 e nº 14.311/2022 sejam normas temporárias, isto é, criadas para que sejam aplicadas durante este excepcional período de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, há que se reconhecer a omissão normativa no que se refere à hipótese em que o trabalho remoto não se mostre possível, devido às atividades desenvolvidas pela empregada.

Dessa realidade, decorre, evidentemente, prejuízo ao empregador, que paga o salário sem a devida contaprestação, de forma que possível a integração normativa mediante aplicação do artigo 394-A, § 3º, da CLT porquanto, na realidade vivenciada em função da pandemia, o local de trabalho constitui ambiente insalubre para as gestantes, sendo devido o recebimento de salário-maternidade durante todo o período de afastamento, com a correspondente compensação prevista no artigo 72 da Lei nº 8.213/91. Nesta direção, o julgado de minha relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI 11.451/21. EMPREGADAS GESTANTES. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO GESTANTE CONFORME PREVISÃO INSERTA NA CLT. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Reconhecimento da omissão prevista na Lei 14.151/2021 nas hipóteses em que, diante das atividades desenvolvidas pela gestante, o trabalho remoto não se mostra possível. 2. Possibilidade de integração normativa mediante aplicação do art. 394-A, da CLT porquanto, na realidade pandêmica, o local de trabalho constitui ambiente insalubre para as gestantes. 3. Pagamento do salário-maternidade e compensação pela empresa por ocasião do recolhimento das contribuições, na forma do art. 72 da Lei 8.213/91. (AI nº 5039945-22.2021.4.04.0000/SC, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 1ª Turma, por maioria, j. 18 de maio de 2022)*

### **3. Conclusão**

Em decorrência, **deve ser reformada a sentença proferida no caso, para o fim de conceder a segurança**, na forma pleiteada, determinando que a autoridade coatora (Fazenda Nacional) observe o direito da impetrante de enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/21 (alterada pela Lei nº 14.311/2022), enquanto durar o afastamento, aplicando-se tal determinação inclusive em relação às gravidezes vindouras durante o período de emergência e enquanto perdurarem os efeitos da



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

lei; determinar a compensação dos valores correspondentes ao salário-maternidade pagos pela empresa impetrante às empregadas gestantes afastadas de suas atividades presenciais, em razão da atual pandemia de Covid-19, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e determinar ainda a exclusão e devolução dos pagamentos feitos às gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/21 da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à Previdência Social e aos terceiros (Sistema S), SAT/RAT, a cargo da impetrante, sobre os pagamentos feitos às gestantes afastadas em virtude da Lei nº 14.151/21.

Reconhecida de ofício, a **ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mandaguari/PR** para a presente ação, extinguindo-se o feito em relação ao INSS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### 4. Prequestionamento

O enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

#### 5. Ônus sucumbenciais

Honorários sucumbenciais incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

A União é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, devendo restituir, no entanto, os valores adiantados pela parte contrária a esse título, atualizados pelo IPCA-E (Lei nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I, e parágrafo único).

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao INSS, face à ilegitimidade passiva, e dar provimento à apelação.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003539477v38** e do código CRC **365db357**.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 10/11/2022, às 17:39:35

---

**5003053-23.2022.4.04.7003**

**40003539477.V38**